

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.785 - SP (2023/0225964-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : DJALMA JORGE DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRIDO : BIANCA ISABELA DA SILVA
RECORRIDO : CAROLINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : SHIRLENE CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO : VITOR GIOVANI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁILA ARAÚJO MOURA - SP377356
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. FALHAS NO FUNCIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. NECESSIDADE DE ATIVIDADE HABITUAL E PROFISSIONAL.

1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 16/04/2021, da qual foi extraído o presente recuso especial interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 24/07/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se habitualidade e profissionalismo integram o conceito de fornecedor previsto no art. 3º, *caput*, do CDC.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor (art. 3º, *caput*, do CDC) e, de outro, de um consumidor (art. 2º do CDC) e que esse vínculo jurídico tenha por objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC).

5. Nos termos do art. 3º, *caput*, do CDC, qualquer sujeito de direito, independentemente de sua natureza e nacionalidade, pode ser considerado fornecedor. O uso do termo atividade no referido dispositivo torna imprescindível, para fins de incidência do microsistema consumerista, que os atos praticados pelo fornecedor sejam desempenhados de forma habitual e profissional. Atos realizados em caráter ocasional e sem profissionalismo, ainda que executados por comerciante, não atraem a incidência do CDC.

6. Na espécie, a Corte de origem limitou-se a afirmar que a relação

Superior Tribunal de Justiça

convencionada entre as partes é de consumo, sem averiguar se, de fato, a recorrente vende caminhões de forma habitual e profissional. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.785 - SP (2023/0225964-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : DJALMA JORGE DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRIDO : BIANCA ISABELA DA SILVA
RECORRIDO : CAROLINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : SHIRLENE CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO : VITOR GIOVANI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁILA ARAÚJO MOURA - SP377356
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LOGMIX TRANSPORTES LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 18/04/2023.

Concluso ao gabinete em: 24/07/2023.

Ação: de resolução contratual c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DJALMA JORGE DA SILVA em face da recorrente e do BANCO DAYCOVAL S/A.

Segundo narra a petição inicial, o recorrido adquiriu um caminhão Iveco, ano 2009, da empresa recorrente, pelo valor de R\$ 85.000,00, o qual foi financiado junto ao banco Daycoval. Todavia, poucos dias após a aquisição, o veículo apresentou problemas no câmbio. Após tentativas frustradas de consertar o caminhão, a recorrida realizou a troca por outro veículo, o qual, no entanto, também apresentou problemas de funcionamento e precisou ser levado para

Superior Tribunal de Justiça

conserto.

Sentença: julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de comprovação de que o vício é anterior à aquisição do caminhão e não é resultado de desgaste natural.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de veículo automotor, com financiamento bancário. Negócio, supostamente mal conduzido pela vendedora, a afetar posição de agente financeiro. Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de improcedência. Relevância de ensejar esclarecimento pericial. Apelo dos autores. Provimento, para afastar a respeitável sentença, em hipótese que reclama melhor esclarecimento, à luz de prova pericial.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, III e 1.022, II, do CPC/2015, bem como ao art. 3º do CDC. Alega que o Tribunal de origem não examinou o argumento relativo à não incidência do diploma consumerista devido à ausência de habitualidade na venda de caminhões. Sustenta que a incidência do CDC demanda o exercício da atividade, no ramo do objeto comercializado, de forma habitual e profissional, requisito não preenchido na hipótese, tendo em vista que não realiza a venda habitual de caminhões, tendo apenas alienado um caminhão ao recorrido (DJALMA).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.785 - SP (2023/0225964-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : DJALMA JORGE DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRIDO : BIANCA ISABELA DA SILVA
RECORRIDO : CAROLINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : SHIRLENE CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO : VITOR GIOVANI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁILA ARAÚJO MOURA - SP377356
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. FALHAS NO FUNCIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. NECESSIDADE DE ATIVIDADE HABITUAL E PROFISSIONAL.

1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 16/04/2021, da qual foi extraído o presente recuso especial interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 24/07/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se habitualidade e profissionalismo integram o conceito de fornecedor previsto no art. 3º, *caput*, do CDC.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor (art. 3º, *caput*, do CDC) e, de outro, de um consumidor (art. 2º do CDC) e que esse vínculo jurídico tenha por objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC).

5. Nos termos do art. 3º, *caput*, do CDC, qualquer sujeito de direito, independentemente de sua natureza e nacionalidade, pode ser considerado fornecedor. O uso do termo atividade no referido dispositivo torna imprescindível, para fins de incidência do microsistema consumerista, que os atos praticados pelo fornecedor sejam desempenhados de forma habitual e profissional. Atos realizados em caráter ocasional e sem profissionalismo, ainda que executados por comerciante, não atraem a incidência do CDC.

6. Na espécie, a Corte de origem limitou-se a afirmar que a relação convencionalizada entre as partes é de consumo, sem averiguar se, de fato, a

Superior Tribunal de Justiça

recorrente vende caminhões de forma habitual e profissional. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.785 - SP (2023/0225964-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : DJALMA JORGE DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRIDO : BIANCA ISABELA DA SILVA
RECORRIDO : CAROLINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : SHIRLENE CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO : VITOR GIOVANI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁILA ARAÚJO MOURA - SP377356
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se habitualidade e profissionalismo integram o conceito de fornecedor previsto no art. 3º, *caput*, do CDC.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1.

1. Segundo a recorrente, o acórdão recorrido é omissivo quanto ao argumento da não incidência do microsistema consumerista, em razão da ausência de exercício habitual e profissional da atividade de venda de veículos.

2. Verifica-se que a Corte *a quo* se limitou a afirmar que a relação firmada entre as partes é de consumo, sem se debruçar sobre os elementos que a caracterizam (e-STJ, fl. 441).

3. Nada obstante, em observância aos princípios da primazia do mérito, da celeridade e da economia processual (art. 4º e 6º do CPC), passo à análise da questão de mérito controvertida. Se for o caso, será determinado o

retorno dos autos à origem, para que proceda ao reexame da matéria, à luz do decidido por esta Corte.

2. DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE FORNECEDOR.

4. O legislador não se preocupou em definir as espécies negociais que sofrem a incidência ou não das normas do diploma consumerista. Optou-se por enfatizar a relação jurídica existente entre as partes, de modo que, independentemente da natureza do vínculo – se contratual ou extracontratual – ou mesmo do tipo contratual adotado, a legislação protetiva incidirá se a relação se caracterizar como de consumo.

5. O Código de Defesa do Consumidor não contempla, de forma expressa, uma definição de relação de consumo. Apenas há previsão dos elementos subjetivos e objetivos que a integram, quais sejam: (a) o fornecedor e o consumidor (elementos subjetivos) e (b) o produto ou serviço (elemento objetivo).

6. Assim, para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor (art. 3º, *caput*, do CDC) e, de outro, de um consumidor (art. 2º do CDC) e que esse vínculo jurídico tenha por objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC).

7. Conforme dicção do art. 3º, *caput*, do CDC, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” [g.n.]. Ou seja, qualquer sujeito de direito, independentemente de sua natureza e nacionalidade, pode ser considerado fornecedor.

8. O fornecedor de serviços divide-se em duas categorias: fornecedor direto ou imediato e fornecedor indireto ou mediato. O primeiro, é “aquele que constitui diretamente a relação de consumo com o destinatário final dos produtos e serviços”. Já o fornecedor mediato é “o terceiro que não celebrou o contrato, mas integrou a cadeia econômica como fornecedor do produto ou do serviço” (LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 94-95).

9. O uso, pelo legislador, da expressão *atividade* no *caput* do mencionado art. 3º do CDC não foi despropositada. O seu conceito é de suma importância para a caracterização de uma relação como sendo ou não de consumo. Afinal, é possível que um comerciante venda um bem sem que tal operação sofra a incidência das normas protetivas do CDC.

10. O termo *atividade* encerra três elementos nucleares: (a) o fornecedor pessoa natural ou jurídica, ou ente despersonalizado; (b) a vontade do agente precisa ter natureza econômica (não necessariamente lucrativa) e (c) o produto ou serviço deve ser prestado mediante remuneração, ainda que indireta (SILVA NETO, Orlando Celso da. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 44).

11. No que concerne à atividade econômica, para fins de incidência do microsistema consumerista, é necessário que os atos praticados pelo fornecedor constituam sua atividade habitual. O termo atividade “tem na sua essência uma série de atos coordenados em razão de um fim profissional e econômico, o que obrigatoriamente tem de ser feito com habitualidade, e não esporadicamente” (LOPEZ, Teresa Ancona. *Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 57).

12. Dito de outro modo, “qualquer sujeito de direito pode ser

considerado fornecedor, desde que exerça profissionalmente e de forma preponderante a atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo" (LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 92).

13. No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho sublinha que o conceito de fornecedor é marcado pelo profissionalismo e pela habitualidade:

A estratégia do legislador permite considerar fornecedores todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica ("entes despersonalizados"), atuam nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final.

Deste modo, não apenas o fabricante ou o produtor originário, mas também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e, ainda, o comerciante – desde que façam disso as suas atividades principais ou profissões, serão tratados pela lei como fornecedores.

(...)

Permeiam o conceito de fornecedor, como se vê, as ideias de atividades profissionais, habituais, com finalidades econômicas – o que nos leva a crer que o legislador quis se referir às atividades negociais, dentro de um perfil organizado e unificado, com vistas à satisfação de um fim econômico unitário e permanente.

Dessa forma, não caracterizam relação de consumo as relações jurídicas estabelecidas entre não profissionais, casual e eventualmente (*Programa de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 67)

14. Tendo por base as premissas assentadas, se, por exemplo, uma loja, que desempenha a atividade de venda de roupas, vende o computador utilizado para controle das vendas, com o propósito de adquirir outro mais moderno, a relação não será disciplinada pelo CDC. Como a venda de computadores não é desempenhada pela referida comerciante de forma habitual, a relação convencionada com o adquirente não é de consumo. Pelos mesmos motivos, a pessoa física que vende seu automóvel usado não se enquadra no conceito técnico-jurídico de fornecedor.

15. A propósito da matéria, ao examinar a relação firmada entre corretora de valores mobiliários e cliente, esta Turma se manifestou no sentido de que “deve ser reconhecida a relação de consumo existente entre a pessoa natural, que visa a atender necessidades próprias, e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários” [g.n.] (REsp n. 2.049.516/MS, Terceira Turma, DJe de 26/6/2023).

16. Na hipótese de ato praticado por pessoa jurídica, é importante esclarecer que atividade habitual e profissional não é apenas aquela prevista no seu ato constitutivo. É possível que um fornecedor, o qual desempenha determinada atividade típica, também exerça, com habitualidade, atividades não descritas no seu estatuto, hipótese em que incidirão as normas consumeristas. A doutrina cita como exemplo “a situação em que a locadora de veículos revende seus veículos usados, quando estará agindo como fornecedora, ainda que sua principal atividade seja a locação de veículos. Isso porque, mesmo que essas vendas ocorram apenas semestralmente ou anualmente, são praticadas com habitualidade e correspondem a significativo percentual de sua receita” (SILVA NETO, Orlando Celso da. *Op. Cit.*, p. 46).

17. Portanto, a relação somente será de consumo, com a consequente aplicação das disposições do CDC, se o fornecedor praticar ato que constitua a sua atividade profissional e habitual.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

18. No particular, o recorrido (DJALMA JORGE DA SILVA) adquiriu um caminhão da recorrente (LOGMIX TRANSPORTES LTDA) mediante financiamento contratado do Banco Daycoval.

19. Ocorre que, tão logo adquirido, o veículo apresentou vícios,

motivo pelo qual buscou sua reparação junto à recorrente, mas não obteve êxito, tendo em vista que o veículo continuou apresentado os mesmos problemas. Então, a recorrente efetuou a troca do caminhão por outro, mas este também apresentou falhas no seu funcionamento e foi consertado pelo recorrido.

20. Nesse contexto, por meio da presente ação, o recorrido (DJALMA JORGE DA SILVA) pleiteia a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento, bem como a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes ou da diferença entre o valor do primeiro e do segundo caminhão (R\$ 10.000,00) e dos valores gastos para o conserto do veículo.

21 A sentença julgou improcedentes os pedidos ante a não demonstração de que o vício já existia à época em que efetuada a compra e de que não é decorrente do simples desgaste natural. Foi afastada a incidência do CDC, com fundamento no fato de que a recorrente não realiza a venda de caminhões de forma habitual e profissional (e-STJ, fls. 363-370).

22. O TJ/SP, por sua vez, no julgamento da apelação interposta pelo recorrido (DJALMA JORGE DA SILVA), reformou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, para a realização de prova pericial. Na ocasião, destacou-se que o ônus da prova é da recorrente (LOGMIX TRANSPORTES LTDA), já que a relação é de consumo.

23. No entanto, a Corte de origem não examinou se a recorrente vende caminhões com habitualidade ou o fez apenas ocasionalmente, o que é imprescindível para definir se a relação é ou não de consumo.

24. Sendo assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao reexame da questão.

4. DISPOSITIVO.

Superior Tribunal de Justiça

25. Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, em novo julgamento da apelação interposta pelo recorrido, analise se a atividade de venda de caminhões é realizada com habitualidade pela recorrente e, só então, defina se a relação firmada entre os litigantes é ou não de consumo.

26. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0225964-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.785 / SP**

Números Origem: 10019164620218260445 1001916462021826044550000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : DJALMA JORGE DA SILVA - SUCESSÃO
RECORRIDO : BIANCA ISABELA DA SILVA
RECORRIDO : CAROLINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : SHIRLENE CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO : VITOR GIOVANI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁILA ARAÚJO MOURA - SP377356
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.